



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430349/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIO MENDONCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 116/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão do interessado ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia ao senhor HÉLIO MENDONÇA, no cargo de Agente de Gestão Municipal D, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 34/21 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 24/05/21.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16967/22 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi realizada diligência à entidade em 15/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

a) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 23/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por sua representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 430349/21, nos termos do Ofício nº 355/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente.".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução nº 3640/21 CGM emitida nos autos de nº 416059/20 (disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2020416059>, peça 109), a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

- **Lei nº 1095/1976**: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- **Lei Complementar nº 1/1991**: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os “funcionários públicos locais”, inclusive do magistério;
- **Lei Complementar nº 40/2010**: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os “funcionários públicos”, inclusive do magistério;
- **Lei Complementar nº 55/2011**: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28 na medida em que o servidor estava vinculado ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso do servidor nos quadros do Município de Rolândia, em 24/04/2000 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazer. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição intermediária n.º 37207/23 (peças 31-35), apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

a. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010, INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.

A análise da documentação do servidor que anexamos ao presente, em especial as informações prestadas por este Instituto de Previdência Municipal (**anexo I**) fica evidente que o servidor ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).

Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que o servidor cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.

Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.

O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter o servidor, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo.

A evidenciação da efetividade do cargo por ele ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio das informações anexas deste Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.

Ressalta-se, no entanto, dada à sua grande relevância na afirmação de que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, a existência da Lei 3.020/2003, a qual em seu artigo 3.º e 4.º, dispõe:

Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que o servidor **sempre** ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a **ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que:**

I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por meio do Decreto nº1417/2003 (anexo ao histórico no SIAP) em 24 de Novembro de 2003 foi declarado a estabilidade do servidor em “**cargo efetivo**”.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pelo servidor, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidor, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação do servidor, uma vez que inexistente afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima.

2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2021. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

O ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 24.05.2021, assim resta transcorrido aproximadamente 2 anos que o servidor já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:

Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação.

Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito. Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em “remessa externa”, pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.

Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.

Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.

A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público.

Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo nº 64090/01 - Acórdão nº 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)

Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.

3. NECESSIDADE DE RESPEITO À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE REGISTRO IMPLICARIA EM AFRONTA À LEI.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em um diploma que disciplina a aplicação das leis em geral. Sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia.

O art. 24 do instrumento normativo supracitado determina que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

4. DA CONCLUSÃO

Desta feita, requer, ao final, que o Tribunal conheça do presente contraditório e dê-lhe provimento no sentido de registrar o ato de inativação, por ser esta medida de JUSTIÇA.

4. Anexo à manifestação, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apresentou “Histórico do regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor, condições da concessão de benefícios pelas regras da Emendas Constitucionais no Município” (peça 34, fls. 8-18):

Nas recentes instruções do TCE-PR, ao tratar da data de ingresso e regra de aposentadoria aplicada nos atos de inativação, cita-se que, se estes se assemelham à inativação dos autos 416059/20 (SILVANA RODRIGUES MACEDO). Todavia neste processo 416059/20, não foi analisado recurso peticionado pelo Ente Municipal, mas somente o recurso apresentado pela própria servidora e seu advogado.

Dessa forma, é necessária a análise das leis que tratam do cargo efetivo no município como, por exemplo, a **Lei Municipal 3020/2003** e a aplicabilidade das regras de transição aos servidores com a condicionante “data de ingresso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo”, do item “e” do prejulgado 28, que enuncia:

“os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.”

1. DA ADMISSÃO DO SERVIDOR

Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que serão anexados no SIAP (versão 2).

O servidor municipal **HELIO MENDONÇA** foi admitido em 24.04.2000, para o cargo de Operador de Maquinas Pesadas do Quadro Único da Prefeitura após prévia aprovação em Concurso público conforme Edital de abertura n° 01/99 sob o regime CLT. Sua admissão registrada perante o Tribunal de contas do Paraná sob número de protocolo 331755/00. (Edital e portarias no histórico do servidor).

2. HISTÓRICO DO REGIME, LEGISLAÇÕES E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR

O cargo de *Operador de Maquinas Pesadas* já constava em outras leis antigas, no entanto não foi possível precisar exatamente a sua data de criação.

Quanto ao regime jurídico vigente no ano da admissão do servidor, era o regime celetista, estabelecido Lei Municipal n° 2134 de 26.08.1991. Concomitantemente, permaneceu vigente a Lei 1095/76 do regime Jurídico estatutário para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.

A Lei Municipal n° 2134 de 26.08.1991, estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia - PR as disposições contidas na “Consolidação das Leis do Trabalho” e em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetistas concursados e não concursados.

Nesta lei 2134/1991 os cargos passaram a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados pelo Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740 de 16/09/1991. Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106, § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em **cargos**.

RT 106 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:

Parágrafo Primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

Quanto aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

T 108 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que não possuam estabilidade e que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo Primeiro: Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo Segundo: Caso os servidores acima mencionados sejam aprovados no concurso, não poderão ser dispensados. Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no "caput" desse artigo.

A Lei municipal nº 2159/1991 de 04 de Novembro de 1991, dispôs que:

Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2134/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Aos servidores enquadrados ao artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal é assegurado o ingresso no quadro de carreira.

§ 1º Aos servidores não estáveis é assegurado o ingresso imediato no quadro de carreira, independente de sua **efetivação no cargo, que correrá mediante prestação de concurso público.**"

Neste sentido, diga-se que há uma distinção entre os empregados públicos admitidos somente por contrato e os servidores admitidos por Concurso Público sendo previsto para estes no art. 34 §1º da lei, a **efetivação no cargo**.

É também possível observar que com a Lei Municipal Nº 2748/1999, o Município instituiu **aos servidores efetivos** e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - "RTIDE", que foi concedida ao servidor por meio da Portaria 13.031/2001. (em anexo no histórico do servidor (versão 2).

Em 24 de Novembro de 2003, por meio do Decreto nº1417 (anexo ao histórico no SIAP-versão 2) foi declarado a estabilidade do servidor em "**cargo efetivo**".

Posteriormente, conforme consta no Histórico funcional do servidor, com a edição da Lei Municipal 3020 em 19 de Dezembro com publicação em 31.12.2003, o cargo público **Operador de Maquinas Pesadas**, foi transformado em **cargo efetivo** de **Agente de Gestão Municipal**.

De acordo com esta Lei, no art. 3º:

Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.

Com relação do QUADRO DE **CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS**, definiu o seguinte:

TÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Este título define o Quadro de **Cargos Efetivos**, relacionados no **Anexo I**, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

Em Consulta do anexo I, verifica-se quais e quantos são por lei, os **cargos efetivos** :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

a) CARREIRAS POR COMPETÊNCIAS E HABILIDADES - PODER EXECUTIVO

CARGO		CARREIRA				
TÍTULO	QUANTIDADE	CLASSES			NÍVEIS	TABELA *
Agente de Gestão Municipal	538	A	B	C	D	ÚNICO I
Técnico de Gestão Municipal	148	A	B	C	D	ÚNICO II
Assistente de Saúde Pública	121	A	B	C	-	ÚNICO III

* Jornada de trabalho especificada no quadro de funções.

Conforme anexo I, é possível verificar que a lei estabelece a quantidade de cargos efetivos, abrangendo todos os cargos de nível fundamental naquela data sob o regime CLT e o cargo de Operador de Maquinas Pesadas.

Ainda sobre **cargos efetivos**, a Lei 3020/2003 dispõe que:

Art. 5º Os cargos de **provimento efetivo** dispõem de carreiras internas, que objetivarão o desenvolvimento profissional e a motivação funcional do servidor em convergência com os propósitos da administração municipal.

Parágrafo Único. As descrições de atribuições e os requisitos de provimentos dos cargos e funções, que constituem as carreiras, serão estabelecidos por decreto do Executivo, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.

Em atendimento a este artigo, O Município editou posteriormente o Decreto 3611/2004, onde constava os **cargos efetivos** inclusive o ocupado pelo servidor municipal:

Art. 1º Ficam estabelecidas as descrições das atribuições e requisitos de provimento, conforme Anexo Único, aos cargos efetivos e suas funções, constantes da Lei nº 3020/2003

Seguindo, no art. 28 da 3020/2003 é tratado sobre as transposições:

Art. 28 Os cargos de provimento efetivo, existentes antes da vigência desta lei, serão transformados conforme correlação estabelecida nos Anexo V.

ANEXO V QUADRO DE EQUIVALÊNCIAS DE CARGOS

CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO		
TÍTULO DO CARGO	TÍTULO DO CARGO	CLASSE	FUNÇÃO
Operador de Máquinas Pesadas	Agente de Gestão Municipal	D	Serviço de Operação de Máquinas e Equipamentos

O Decreto Municipal 1502/2004 em atendimento aos artigos 28 e 29 da Lei 3020/2003, estabeleceu as transformações de cargos, bem como a transformação do cargo do servidor para **Agente de Gestão Municipal**.

A mesma lei no art. 46 revogou as disposições dos artigos 12 a 28 da Lei nº 2.134/91(Regime Jurídico Único) os quais tratavam dos empregos do serviço municipal evidenciando assim, uma nova abordagem do servidor público agora por lei como **cargo efetivo**.

Em 2005, através da lei municipal 3140, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.

No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público no município de Rolândia para programas descentralizados na área da saúde pública por meio da Lei nº 3126/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico único estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico único CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar Nº 40/2010 e Lei municipal Nº 3433/2010.

A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:

Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

Destaca-se que no parágrafo 1º e 2º deste artigo há novamente a previsão de “empregos transformados em cargos” do Decreto 2740 de 16/09/1991 regulamentador da Lei do Regime Jurídico Único de 1991, bem como a Lei Municipal 3020/2003 que já havia definido os cargos municipais como efetivos, com exceção dos empregos contratados pela Lei Municipal nº 3126/2005 (saúde) que foram transformados em cargos a partir desta nova lei instituidora do regime estatutário.

A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

3. CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELAS REGRAS DA EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO.

Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:

3. “Desta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, **regulamenta os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005**”.

A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das ECs (Emendas Constitucionais).

Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas de pendências relativas ao ingresso do servidor, e é possível observar qual era o entendimento aplicado pelo Tribunal de contas do Paraná através da parametrização dos sistemas, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que considerava como regra para os benefícios pelas ECs, o ingresso “**no serviço público**” até as datas das ECs:

A captura de tela mostra a interface do sistema SIAP. No topo, há o título "Demonstrativo das Pendências" e "Histórico das Verificações". Abaixo, há um campo "Data da Verificação" com o valor "01/09/2016 16:55:36". A tabela principal possui duas colunas: "Título Mensagem" e "Mensagem". Há duas linhas de dados: a primeira, com ícone de pessoa, tem o título "Regra de Ingresso até EC 41/03" e a mensagem "A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa."; a segunda, com ícone de envelope, tem o título "SIAP Verificação de Pendências." e a mensagem "O SIAP verificou e não encontrou pendências impeditivas para esta aposentadoria.". No canto inferior direito, há dois botões: "Gerar Relatório Circunstanciado" e "Voltar".

Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era enviado para registro.

Citamos como exemplo o processo sob o número **739825/16-TCE-PR**, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas as irregularidades o registro do benefício foi concedido.

A mesma situação se repetia em outros processos, como no **314836/17-TCE PR**, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução nº 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Conforme justificativas apresentada às fls. 02 da peça 13, e verificado no SIAP, realmente, não houve perda de vínculo da servidora com o serviço público, de modo que essa regra deve ser desconsiderada.

Já no processo **299527/17** (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Verifica-se que não houve perda de vínculo.

Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, “compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003”.

O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das ECs, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria apenas da “**descontinuidade de vínculo**”.

A concessão de aposentadoria pelas ECs no Município está fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das ECs; a regularidade e registros dos benefícios de todos os benefícios pelas ECs concedidos ao longo dos anos ; bem como o entendimento dado pelo TCE-PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o “ingresso no serviço público” sem a restrição “no regime estatutário”.

Dessa forma tem-se que as concessões de benefícios pelas ECs sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das ECs nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos públicos, mesmo que permanecia vigente uma lei de regime jurídico CLT.

É importante ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores são cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP - Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas.

Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisassem o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16498/24 (peça 36), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagy Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela **negativa** de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, mediante a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 16967/22-CAGE (peça 15), foi indicada irregularidade, acerca da qual a Entidade de Origem se manifestou às peças 33-35, abaixo relacionada, acompanhada da análise desta CAGE.

a) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 23/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 34.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que institísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 12-14), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas.

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

Por fim, consignamos a ciência deste setor técnico acerca da tramitação do Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem e que apresenta, dentre outros, o seguinte questionamento, acompanhado de opinativo favorável de sua assessoria jurídica: "a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, 47/2005 e 70/2012?".

Da análise desses autos, observa-se que, apesar do requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da Consulta, o d. Relator indeferiu o pedido à peça 18.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7916/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Diretoria de Protocolo (peça 38), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno¹, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 37.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1222/24 (peça 39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico pela **negativa** de registro do ato de inativação, “considerando a ofensa ao Prejulgado nº 28, bem como, a ausência de ato concessório regular”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6189/24 (peça 41), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a análise emitida pela CAGE, mediante Instrução n.º 16498/24 (peça 36), em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **negativa** de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da **incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho do interessado ao tempo da instituição da regra de transição utilizada**.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão “ingresso no serviço público”, foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

¹ Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) **Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;**

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grifei]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03², cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional do servidor, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 24/04/00, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 164/00 (fl. 01 da peça 13), para o “cargo” de Operador de Máquinas Pesadas. O documento consigna ainda que, conforme Lei Complementar n.º 55/11, o servidor teve seu vínculo empregatício transformado para regimento estatutário:

2 DO CARGO

2.1 Conforme Contrato de Trabalho sob nº 164/2000, fica contratado para o cargo de Operador de Maquinas Pesadas, lotado na Secretaria de Infraestrutura, com data de posse e exercício em 24/04/2000.

2.2 Conforme Decreto sob nº 1.417/2003, fica considerado estável no cargo após cumprimento de estágio probatório.

2.3 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 33175-5/2000.

2.4 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.5 Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

² Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Outrossim, o regime jurídico do servidor ao tempo da contratação é confirmado pela entidade previdenciária, em manifestação apresentada à peça 34, fl. 9:

O servidor municipal **HELIO MENDONÇA** foi admitido em 24.04.2000, para o cargo de *Operador de Maquinas Pesadas* do Quadro Único da Prefeitura após prévia aprovação em Concurso público conforme Edital de abertura nº 01/99 sob o regime CLT. [grifei]

8. Assim, verifica-se que a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do “cargo” ocupado pelo servidor, consoante descrito pela entidade à peça 34 e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às peças 15 e 36, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10³ e n.º 55/11⁴ houve a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que o interessado somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado n.º 28 (31/12/03) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

9. Consigna-se que, inobstante a função de “Operador de Maquinas Pesadas”, posteriormente transformada em “Agente de Gestão Municipal”, ocupada pelo interessado tenha passado a ser referida – erroneamente – como “cargo” a partir da edição da Lei n.º 2134/91, a qual estabeleceu em seu anexo o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que “Os

³ Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime.”

(...)

⁴ Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

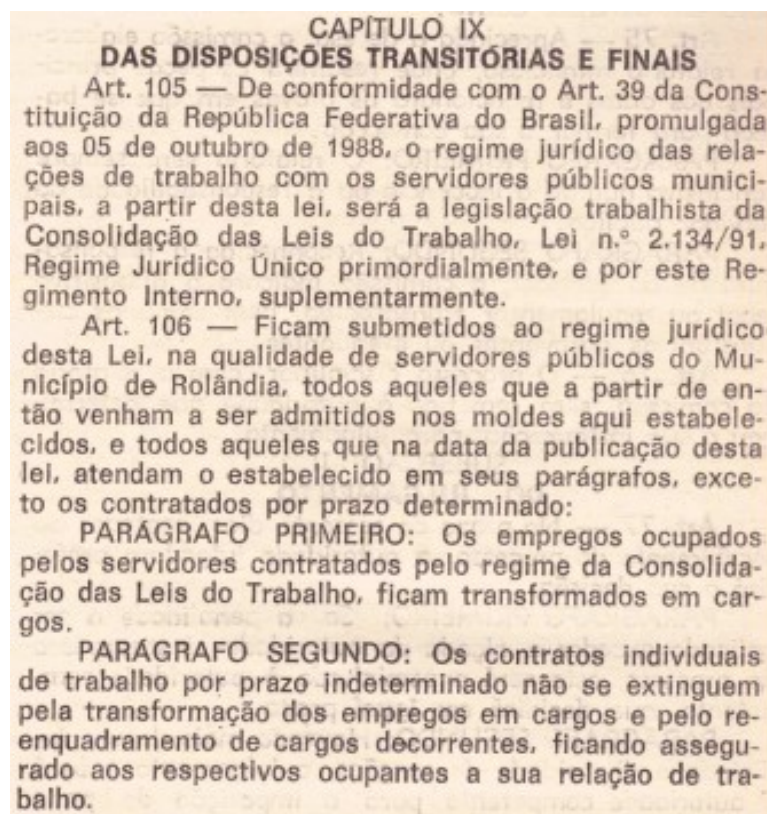


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos", ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do "cargo" submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:

Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.



10. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2134/91.

11. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 3020/03, dispondo sobre o “plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Rolândia”, ao referir tratar-se de “cargo efetivo”, promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação do servidor com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista.

12. Corroborando tais conclusões, a unidade técnica, pela Instrução n.º 16498/24-CAGE (peça 36, fls. 7-8), sustenta que:

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido “(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

(...)

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

13. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.

14. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22-Segunda Câmara⁵, mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22⁶ do Tribunal Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24⁷; n.º 4405/24⁸; e n.º 4408/24⁹, todos da Primeira Câmara.

15. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹⁰, de que o pronunciamento desta Corte “sobre a interpretação de qualquer norma jurídica” deve ser aplicado “de forma geral e vinculante”, impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado registro ao Decreto n.º 34/21, segundo o qual o senhor HÉLIO MENDONÇA foi aposentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Agente de Gestão Municipal D.

⁵ Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

⁶ Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

⁷ Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

⁸ Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

⁹ Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

¹⁰ Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11¹¹ desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação do senhor HÉLIO MENDONÇA no cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 34/21;

ii) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, dê ciência da presente decisão ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure ao servidor Hélio Mendonça o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

¹¹ Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹², negar registro à inativação do senhor HÉLIO MENDONÇA no cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 34/21;

II) determinar¹³ ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, dê ciência da presente decisão ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure ao servidor Hélio Mendonça o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

¹² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹³ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente